3 1761 06575537 3

BRIEF
JN
0003285

LIBERDADE DE IMPRENSA

Lei de 11 de Abril de 1907

1907

TYPOGRAPHIA LUSITANA-EDITORA

11, Rua Ivens, 13

LISBOA

[illegible] & [illegible] D. 5/6 1907

Chef
JN
0003285

CARTA DE LEI

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da liberdade de imprensa, condições e garantias do seu exercicio

Artigo 1.º A todos é licito manifestar livremente os seus pensamentos por meio da imprensa, independentemente de caução ou censura, e sem necessidade de autorização ou habilitação previa, guardadas as disposições da presente lei.

§ unico. Para os effeitos d'esta lei entende-se por *imprensa* qualquer forma de publicação graphica, seja ou não periodica; e por *imprensa periodica*, ou *periodicos*, todas as publicações que não tratem exclusivamente de assuntos scientificos, literarios ou artisticos, cuja distribuição se faça em periodos determinados de tempo ou por series de exemplares ou fasciculos.

Art. 2.º Toda a publicação indicará os estabelecimentos onde foi composta e impressa, e o nome do seu proprietario.

§ 1.º Os periodicos indicarão tambem o nome do seu director ou redactor principal e a sede da sua administração; as outras publicações o nome do editor.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo as listas eleitoraes, bilhetes, cartas, circulares, avisos e outros impressos analogos, que não contenham apreciação dos actos da vida publica ou particular de qualquer pessoa ou collectividade, diversa do seu autor.

§ 3.º As indicações a que se refere este artigo serão impressas no alto da primeira pagina de todos os exemplares de cada periodico, ou na primeira pagina das restantes publicações.

§ 4.º Alem do director, ou redactor principal, poderá haver em cada periodico um redactor especialmente encarregado de uma ou mais secções do mesmo periodico, previamente determinadas.

Esse redactor será considerado em relação áquellas secções como director do jornal para todos os effeitos d'esta lei; devendo a seu respeito observar-se o disposto no paragrapho antecedente.

§ 5.º Pela transgressão no preceituado neste artigo incorre o dono ou administrador do estabelecimento onde se fizer a impressão, e, solidariamente com este, quem tiver mandado affixar, vender ou distribuir o impresso, ou, na sua falta, quem tiver praticado estes factos, na multa de 50$000 a 100$000 réis; sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal que por lei haja de pertencer-lhes pelo que nesses impressos se contenha.

§ 6.º As autoridades administrativas ou policiaes poderão apprehender os impressos a que faltem as indicações prescritas neste artigo, e bem assim aquelles em que houver offensa a Chefes de Estado Estrangeiros, quando estes se encontrem no reino, prendendo e remettendo dentro de vinte e quatro horas para juizo, no primeiro caso, os vendedores, distribuidores ou affixadores com um dos exemplares apprehendidos.

§ 7.º Se nalgum impresso se fizerem simuladamente as indicações referidas neste artigo, a multa será de 500$000 a 1:000$000 réis, mas somente recairá sobre os autores da simulação.

Art. 3.º E' expressamente prohibido affixar ou expor nas paredes, ou em quaesquer outros logares publicos, cartazes, annuncios, avisos, e em geral quaesquer impressos que contenham algum dos factos previstos no § 1.º do artigo 5.º d'esta lei, e nos artigos 420.º e 483.º do Codigo Penal.

Art. 4.º Nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto ou razão, apprehender ou por outra forma embaraçar a livre circulação dos impressos que satisfaçam ás condições dos artigos antecedentes, sob pena de demissão e de 100$000 a 500$000 réis de multa, alem da indemnização das perdas e damnos a que tiver dado causa.

§ 1.º O processo para imposição das penas a que se refere este artigo pode ser requerido, alem do Ministerio Publico, pelo autor, editor ou proprietario do impresso apprehendido; e a liquidação das perdas e damnos será feita em execução da sentença, quando não tenha sido fixada nesta.

§ 2.º Se o funccionario condemnado não pagar a multa, e lhe não forem encontrados bens sufficientes para esse pagamento, será recolhido á cadeia pelos dias correspondentes á quantia que deixou de pagar, na razão de 1$000 reis por dia; não podendo, todavia, esta prisão exceder noventa dias.

CAPITULO II

Dos crimes commettidos por meio da imprensa, e da responsabilidade correlativa

Art. 5.º Consideram-se unicamente abusos de liberdade de imprensa os crimes previstos nos artigos 130.º, 137.º, 159.º, 160.º, 169.º, 181.º, 182.º, 407.º a 412.º inclusive, 414.º a 420.º inclusive, e 483.º do Codigo Penal, quando commettidos pela imprensa.

§ 1.º Os crimes de offensa, previstos nos artigos 159.º, 160.º e 169.º do Codigo Penal, consistem na publicação de materia em que haja falta de respeito devido ao Rei, aos membros da Familia Real, soberanos, chefes e representantes de nações estrangeiras, ou cujo objecto seja excitar o odio ou o desprezo das suas pes-

soas, ou censurar o Rei ou Regente do reino, por actos do Governo, ou de quaesquer funccionarios.

§ 2.º A publicação pela imprensa de injuria contra as autoridades publicas é considerada como feita na presença d'ellas, para os effeitos d'esta lei.

§ 3.º Os crimes de injuria, diffamação e calumnia presumem-se sempre commettidos com publicidade.

§ 4.º Alem dos casos em que o Codigo Penal admitte a prova sobre a verdade dos factos diffamatorios imputados, sera ella tambem admittida contra administradores e fiscaes de quaesquer sociedades ou empresas civis, commerciaes, industriaes ou financeiras, que tenham recorrido a subscrições publicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos ás respectivas funcções.

§ 5.º Se no mesmo escrito houver mais do que um crime, relativos á mesma pessoa, pode a accusação fazer-se por todos elles conjuntamente, ou só por qualquer d'elles; mas, neste ultimo caso, não poderá mover-se novo processo pelos crimes restantes, relativos á mesma pessoa.

Art.º 6. Aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são applicaveis as penas respectivas, estabelecidas no Codigo Penal; mas, se o agente do crime não tiver soffrido anteriormente condemnação alguma por crimes de imprensa, a pena de prisão será substituida pela de multa, que nunca será inferior a 50$000 réis.

§ 1.º Na sentença final será o reu sempre condemnado a indemnizar de perdas e damnos o offendido, se este a isso houver direito, e assim o tiver requerido antes da sentença, ainda que não seja parte accusadora no processo.

§ 2.º Nos crimes de injuria e diffamação será arbitrada a indemnização de 50$000 réis para cada offendido; e no de calumnia a de 200$000 réis; se os mesmos offendidos não tiverem reclamado quantias superiores.

§ 3.º Se os offendidos tiverem reclamado quantias superiores ás fixadas no paragrapho anterior, o tribunal deixará a respectiva liquidação para a execução da sentença, que terá logar a requerimento dos interessados; mas, se ahi forem afinal arbitradas quantias não superiores áquellas, as despesas da liquidação serão todas pagas pelo requerente.

Art. 7.º A responsabilidade criminal pelos abusos de liberdade de imprensa pertence ao autor do impresso; mas na imprensa periodica será tambem punido como seu cumplice o director ou redactor principal do periodico, se não repudiar a responsabilidade da publicação, declarando nos autos e no mesmo periodico que desconhecia o escrito ou desenho antes de publicado, e que lhe não daria publicidade se o tivesse conhecido.

§ 1.º Quando algum escrito ou desenho for publicado sem assentimento do seu autor, assentimento que sempre se presume, responderá em logar d'este quem tiver promovido ou ordenado a publicação, ficando aquelle apenas sujeito ás disposições do direito commum relativas á incriminação dos manuscritos.

§ 2.º O director ou redactor principal de qualquer periodico presume-se autor de todos os escritos nelle publicados. Esta presumpção só pode ser illidida provando-se quem é o verdadeiro autor.

§ 3.º Se o autor do impresso for insusceptivel de responsabilidade criminal, responderão em seu logar successivamente:

a) O director ou redactor principal do periodico, ou o editor da publicação;

b) O respectivo proprietario,

c) O gerente do estabelecimento onde se fez a composição ou, na falta d'este, onde se fez a impressão.

§ 4.º Se no processo vier a reconhecer-se que a pessoa que se apresentou como autor do escrito ou desenho incriminado realmente o não é, serão, esta e quem dolosamente a houver como tal indicado, condemnados por falsas declarações na maxima pena que lhes corresponderia como autores do mesmo impresso e nas respectivas perdas e damnos; sem prejuizo da responsabilidade que por lei pertença ao verdadeiro autor, quando vier a conhecer-se, o qual ficará responsavel pelas perdas e damnos para com o offendido ou para com aquelle que em seu logar as houver pago.

§ 5.º Em tudo o que não for contrario ás disposições d'esta lei observar-se-hão as regras estabelecidas no livro I do titulo I do capitulo III do Codigo Penal a respeito dos agentes do crime; mas os typographos, impressores, distribuidores ordinarios e vendedores ambulantes não serão sujeitos á responsabilidade imposta neste artigo pelos actos que praticarem em virtude dos seus mesteres.

Art. 8.º A responsabilidade civil pertence solidariamente: ao autor do impresso, ao director ou redactor principal do periodico ou ao editor das outras publicações, e ao respectivo proprietario, com direito de regresso para cada um d'elles em relação aos anteriores.

§ 1.º Esta responsabilidade abrange, alem das perdas e damnos devidos ao offendido, todas as custas e sellos do processo, mas d'ella fica isento o director ou redactor principal do jornal, se tiver repudiado a responsabilidade do impresso incriminado, nos termos da 2.ª parte do artigo anterior.

§ 2.º As pessoas mencionadas neste artigo, quando executadas conjunta ou separadamente do autor do impresso, poderão nomear á penhora os bens d'este, se os tiver livres e desembargados no continente ou na ilha onde correr a execução.

§ 3.º Os creditos mencionados neste artigo gozam das vantagens seguintes:

1.º Privilegio mobiliario especial, que preferirá a outro da mesma especie, sobre a propriedade da publicação, e sobre o material dos estabelecimentos onde esta houver sido composta e impressa, se o dono for o mesmo;

2.º Hypotheca legal sobre os immoveis onde a composição e impressão houverem sido feitas, se elles pertencerem ao dono da publicação.

Art. 9.º Quando da publicação incriminada não constarem os nomes das pessoas por ella responsaveis, nos termos dos artigos antecedentes, serão os donos ou administradores do estabelecimento onde tiver sido composta obrigados a declará-los em juizo, se os conhecerem, ou, pelo menos, a indicarem a pessoa que mandou fazer a publicação, sob pena de responderem civil e criminalmente como autores do mesmo impresso.

§ 1.º Na falta de indicação do estabelecimento onde tiver sido

composto e impresso, o dono do estabelecimento onde a impressão se fez, e os vendedores ou distribuidores, serão obrigados a declarar em juizo quem mandou fazer a sua impressão, venda, affixação ou distribuição, sob as mesmas penas estabelecidas neste artigo.

§ 2.º Na hypothese d'este artigo presume-se autor do escrito ou desenho publicado quem o tiver mandado imprimir, e, na falta d'este, quem o mandou vender ou distribuir; tudo sem prejuizo das responsabilidades por esta lei impostas aos contraventores dos seus preceitos; ficando, todavia, salvo á accusação publica ou particular o direito de provar que outro foi o seu autor.

§ 3.º Na hypothese prevenida na ultima parte do paragrapho anterior, os que tiverem mandado imprimir, affixar, vender, ou distribuir o impresso, serão punidos como encobridores, em pena igual á que for imposta ao respectivo autor, se dolosamente deixarem de o denunciar em juizo, depois de citados.

Art. 10.º No caso de offensa, injuria, ou diffamação, dirigidas por meio de pseudonymos, ou por frases allusivas ou equivocas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação sempre que por parte d'esta se prove que a offensa, injuria, ou diffamação se referem á parte queixosa, ou a qualquer outra pessoa ou entidade, constituindo algum dos crimes referidos no artigo 5.º d'esta lei.

Art. 11.º O procedimento judicial criminal pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa prescreve passado um anno, e pelas contravenções á presente lei passados tres meses; mas as penas applicadas só prescrevem passados dez annos, desde que a sentença passar em julgado.

CAPITULO III

Dos tribunaes competentes para o julgamento, e das partes legitimas para a accusação

Art. 12.º A competencia do juizo para os processos de abuso de liberdade de imprensa é determinada:

1.º Para a imprensa ordinaria, pelo domicilio do editor;

2.º Para a imprensa periodica, pelo local da sede da sua administração.

§ unico. Não sendo conhecido o domicilio do editor, ou a sede da administração do periodico, serão cumulativamente competentes o juizo de qualquer comarca ou districto criminal onde o impresso for exposto á venda, vendido, distribuido, ou affixado, e o do domicilio do offendido.

Art. 13.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa serão julgados com intervenção de jury, salvo nos casos de offensa, injuria, e nos de diffamação quando não for admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados; casos em que o julgamento compete ao tribunal collectivo, organizado nos termos do artigo seguinte.

§ unico. As contravenções á presente lei serão julgadas pelo juiz de direito criminal, em processo de policia correccional.

Art. 14.º O tribunal collectivo compõe-se do juiz da comarca ou districto criminal, que será o presidente, e de dois vogaes.

§ unico. Em Lisboa os vogaes são os juizes dos districtos criminaes de numeros seguintes ao d'aquelle em que o processo houver sido instaurado; no Porto os dos outros districtos criminaes; nas outras comarcas o conservador privativo do registo predial e o primeiro substituto desimpedido, ou os dois substitutos desimpedidos, não havendo conservador privativo ou estando este impedido.

Art. 15.º O procedimento judicial pelos crimes de abuso da liberdade de imprensa, fóra dos casos em que o Codigo Penal torna a accusação dependente de requerimento de parte, e pelas contravenções ás disposições d'esta lei, será sempre promovido pelo Ministerio Publico, sem dependencia de instrucções superiores.

Art. 16.º Nas comarcas de Lisboa e Porto os agentes do Ministerio Publico junto dos tribunaes criminaes reunir-se-hão em conferencia uma vez por semana, em dia previamente fixado pelo respectivo procurador regio, a fim de examinarem todos os periodicos das respectivas comarcas, e verificarem se nalgum d'elles se commetteram os crimes de offensa, definidos no § 1.º do artigo 5.º d'esta lei.

§ 1.º D'essas conferencias se lavrará acta em livro especial, mencionando-se nella o titulo e numero dos periodicos examinados, e declarando-se expressamente, a respeito de cada um, se ha ou não motivo para procedimento criminal. Uma copia d'essa acta será enviada pelo secretario ao respectivo procurador regio, nos tres dias immediatos, sob pena de suspensão por trinta dias.

§ 2.º Se nessa conferencia houver divergencia de opiniões, será esse ponto devidamente consignado na mesma acta; mas o respectivo agente do Ministerio Publico só promoverá o competente processo crime se a maioria dos delegados presentes votar nesse sentido.

§ 3.º Quando o procurador regio, recebida a copia da acta, entender que ha logar a procedimento criminal, não obstante a opinião unanime em contrario dos seus subordinados, dará ordem ao respectivo delegado para promover o processo.

§ 4.º A conferencia terá sempre logar, ainda que não compareça a maioria dos delegados; mas se no dia designado comparecer somente um d'elles, este lavrará acta de não conferencia, que igualmente remetterá por copia ao procurador regio, consignando nella o seu parecer sobre os periodicos do seu districto. Na conferencia seguinte serão examinados os periodicos dos restantes districtos, que ainda o não tenham sido.

§ 5.º Os delegados do procurador regio não podem substituir-se nestas conferencias, excepto se não estiverem no exercicio das suas funcções; e os que a ellas faltarem, sem motivo justificado, serão punidos pelo procurador regio, logo que receba a respectiva acta, ou haja decorrido o prazo em que lhe devia ser enviada, com a pena de reprehensão na primeira falta, com suspensão por tres meses na segunda, e se de novo faltarem serão transferidos da comarca, sob proposta do mesmo funccionario.

§ 6.º Nas conferencias a que se refere este artigo servirá de presidente o delegado mais antigo, e de secretario o mais moderno.

§ 7.º Para os fins declarados neste artigo, a cada um dos de-

legados do procurador regio mencionados será enviado, no proprio dia da publicação, por quem fizer esta, um exemplar de cada periodico.

Art. 17.º Os processos relativos aos abusos commettidos na imprensa periodica serão promovidos pelo Ministerio Publico nos dez dias immediatos ao da publicação, salvo nos casos do § unico do artigo 12.º, em que o prazo se contará desde o dia em que por qualquer forma chegue ao seu conhecimento a existencia do crime.

Na hypothese do § 3.º do artigo antecedente, o prazo será de tres dias a contar do recebimento da ordem superior.

§ 1.º O agente do Ministerio Publico que deixar de observar a disposição d'este artigo, e os prazos fixados nesta lei, incorre na multa de 20$000 réis por cada infracção.

§ 2.º O agente do Ministerio Publico que for tres vezes condemnado na multa do paragrapho anterior ficará *ipso facto* suspenso do exercicio das suas funcções pelo prazo de tres meses, sem dependencia de despacho, alem da responsabilidade penal em que incorrer pelo illegal exercicio de funcções.

§ 3.º No caso de qualquer nova condemnação, a suspensão será pelo prazo de dois annos; e será demittido aquelle que tiver soffrido seis condemnações.

§ 4.º Se o crime tiver sido denunciado em juizo pela parte offendida, ou por qualquer autoridade administrativa, e o Ministerio Publico não promover o processo nos prazos marcados neste artigo, poderá o participante requerer ao juiz que o admitta a promover no processo, cumulativamente com o Ministerio Publico, e com todas as regalias legaes que a este competem.

Art. 18.º Quando em alguma publicação houver referencias, allusões ou frases equivocas, que possam implicar diffamação ou injuria para alguem, poderá quem nellas se julgar comprehendido reclamar do autor, quando conhecido, e, na falta d'este, da pessoa responsavel pela publicação, que nos tres dias immediatos á notificação declare expressamente e por escrito devidamente reconhecido, ou no cartorio do respectivo escrivão, se as referencias, allusões ou frases equivocas se referem ou não ao reclamante, e dê publicidade pela imprensa á mesma declaração.

§ 1.º A reclamação facultada neste artigo será feita judicialmente nos termos prescritos nos artigos 645.º e 649.º do Codigo do Processo Civil; e será depois entregue ao escrivão da semana, que a autuará, juntando-lhe a declaração do notificado, se fôr apresentada em tempo, ou lavrando termo d'essa declaração se o notificado se apresentar a fazê-la verbalmente; abrindo immediatamente conclusão ao juiz para os effeitos do paragrapho seguinte.

§ 2.º Se o notificado deixar de fazer a declaração, ou não a fizer pela forma indicada neste artigo, incorrerá na pena de multa de 3$000 a 30$000 réis, que lhe será immediatamente applicada pelo juiz; e presumir-se-ha, quando haja de mover-se processo crime por virtude de taes allusões, que ellas se referem ao reclamante, não sendo admissivel qualquer prova em contrario.

§ 3.º Seja qual fôr a declaração, fica salvo ao queixoso o direito á acção penal.

§ 4.º Se vier a instaurar-se processo crime por virtude do referido escrito, este processo será appensado ao principal.

CAPITULO IV

Do processo nos crimes de imprensa

Art. 19.º Todo o processo crime por abuso de liberdade de imprensa terá por base uma petição, em que o Ministerio Publico ou a parte accusadora articulará especificadamente os factos ou frases incriminadas, concluindo por pedir a condemnação de quem vier a mostrar-se responsavel pelo crime, nos termos d'esta lei, citando a legislação offendida, juntando um exemplar do impresso, e requerendo a citação de todas ou algumas das pessoas civil e criminalmente responsaveis por esses factos, nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º da presente lei.

§ 1.º Distribuida e autuada a petição, o juiz mandará os autos com vista por vinte e quatro horas ao Ministerio Publico, quando este não for o requerente; e em seguida, se entender que o facto é criminoso, ordenará se citem as pessoas indicadas na petição, e as que o forem pelo Ministerio Publico, a fim de apresentarem no respectivo cartorio a sua contestação dentro de dez dias, a contar da ultima citação, ou do prazo dos editos.

§ 2.º Do despacho em que o juiz julgar que o facto não é criminoso cabe appellação, que será processada e julgada como os aggravos em materia civel.

Art. 20.º Nos processos relativos á imprensa periodica, as citações serão feitas na sede da sua administração; e nos processos relativos á imprensa ordinaria, no domicilio do editor; todas dentro de cinco dias, e observando-se o disposto no artigo 189.º do Codigo do Processo Civil, quando ali não sejam encontradas as pessoas, cuja citação se ordenou, ainda mesmo que ao respectivo official seja indicado o logar onde se encontram.

§ 1.º O official consignará na certidão todas as indicações que lhe forem dadas sobre a residencia ou domicilio das pessoas que não tiver encontrado; e o escrivão do processo lhes expedirá officialmente pelo correio, e no dia immediato, nota da citação, cobrando recibo, que juntará aos autos.

§ 2.º Na hypothese do § unico do artigo 12.º as citações serão feitas por meio de editos publicados duas vezes no *Diario do Governo*; e logo que for conhecida a morada de qualquer dos responsaveis, observar-se-ha tambem o disposto na ultima parte do paragrapho antecedente.

§ 3.º A citação do autor do impresso, quando esta for requerida na petição, será sempre feita no seu domicilio, observando-se, em todo o caso, o disposto na ultima parte d'este artigo e seu § 1.º; mas se elle for domiciliado fóra da comarca o prazo para a citação será de dez dias, entregando-se a respectiva carta ao Ministerio Publico para a fazer cumprir, se este intervier no processo, ou ao requerente, se o Ministerio Publico não intervier.

Art. 21.º As pessoas citadas indicarão na contestação o nome, estado, profissão e morada do autor do escrito ou de quem por elle deva responder; e poderão ao mesmo tempo requerer a citação de quaesquer outras pessoas residentes no continente ou na ilha onde correr o processo, com as quaes, nos termos da presente lei, sejam solidariamente responsaveis, a fim de que venham defender-se juntamente com o requerente, ou serem com elle

condemnadas. As pessoas citadas deverão apresentar a sua contestação nos cinco dias immediatos á citação, a qual será feita nos termos e prazos do § 3.º do artigo antecedente.

§ 1.º As cartas precatorias, que forem entregues ao requerente, serão por este juntas aos autos dentro dos prazos marcados neste artigo, sob pena de não serem recebidas.

§ 2.º Quando alguem for citado como autor do escrito ou desenho incriminado declarará na contestação se na verdade o é, sob pena de ser havido por confesso.

§ 3.º Se aquelle que for citado como autor de qualquer impresso, ou como responsavel pela sua publicação, negar na contestação esta qualidade, poderá qualquer interessado provar que elle na verdade o é, apresentando a sua replica, restricta a este ponto, no cartorio do escrivão, dentro dos cinco dias seguintes áquelles em que pode ser offerecida a contestação do indigitado autor.

Art. 22.º Nos crimes de diffamação, se qualquer dos citados quiser provar a verdade dos factos incriminados, nos casos em que esta prova é admissivel, assim o declarará na sua contestação, articulando-os devidamente.

§ unico. Na hypothese d'este artigo tanto o Ministerio Publico como a parte accusadora poderão replicar nos cinco dias immediatos.

Art. 23.º A contestação e a replica serão igualmente articuladas; mas, da mesma forma que a petição, não carecem de ser offerecidas em duplicado.

Art. 24.º Decorridos os prazos fixados nos artigos anteriores, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, dentro das vinte e quatro horas immediatas.

§ 1.º Nas quarenta e oito horas seguintes o juiz proferirá despacho, designando o tribunal competente para o julgamento, decidirá se é ou não legalmente admissivel a prova dos factos, quando os accusados se tiverem offerecido a dá-la, deferirá ás diligencias requeridas pela accusação e pela defesa, que forem pertinentes á causa, designará dia para julgamento dentro dos vinte immediatos, e mandará convocar o jury, quando a causa for da sua competencia, sem dependencia da epoca marcada para as audiencias geraes.

§ 2.º Neste processo não são admissiveis testemunhas, quer de accusação quer de defesa, que hajam de ser inquiridas por meio de carta, salvo para prova dos factos constitutivos da diffamação, quando esta for autorizada; mas, se os interessados as apresentarem voluntariamente na audiencia de discussão, serão admittidas a depor.

§ 3.º Se forem requeridas vistorias, exames ou quaesquer outras diligencias, fóra da comarca onde pender o feito, só podem ser deferidas para prova dos factos constitutivos da diffamação, quando esta for admissivel; mas o juiz indeferirá o pedido quando este for impertinente e dilatorio.

§ 4.º As cartas precatorias só podem ser requeridas nos articulados; e nunca serão passadas para fora do continente ou da ilha onde pender a causa

§ 5.º Se as diligencias ordenadas, para prova da diffamação, não puderem realizar-se até ao dia designado para discussão

da causa, poderá esta ser adiada officiosamente pelo juiz, ou a requerimento de qualquer interessado, pelo tempo indispensavel para ellas se concluirem; sendo este despacho intimado aos interessados que tiverem escolhido domicilio na sede da comarca.

§ 6.º O Ministerio Publico e a parte accusadora podem requerer o depoimento pessoal dos reus residentes na comarca, o qual será prestado na audiencia de discussão, sendo-lhes dado pelo juiz logar na teia, fóra do banco dos reus, se quiserem assistir ao julgamento.

§ 7.º No caso do n.º 2.º do artigo 408.º do Codigo Penal só será admissivel a prova resultante de sentença passada em julgado ao tempo da publicação.

§ 8.º Nos processos por abuso de liberdade de imprensa não ha logar a pronuncia, nem a prisão preventiva sob qualquer pretexto, salvo na hypothese do § 5.º do artigo 2.º, em que o juiz arbitrará a fiança aos presos, se for necessaria, nos termos geraes de direito.

Art. 25.º Cumpridas as diligencias marcadas no artigo antecedente, ou findo o prazo da dilação das cartas, se o processo houver de ser julgado pelo tribunal collectivo, mandará o juiz dar vista por vinte e quatro horas a cada um dos respectivos vogaes.

§ 1.º A audiencia de julgamento será presidida pelo juiz da comarca ou do districto; e, findos os debates, os membros do tribunal reunirão em conferencia secreta, e o presidente, na qualidade de relator, lavrará a sentença, em forma de accordão, para o qual haverá dois votos conformes. Este accordão será lido em audiencia pelo relator, e a sua conclusão será affixada, de modo bem visivel, á porta do tribunal, não carecendo de ser intimado ás partes.

§ 2.º Não havendo dois votos conformes, mandar-se-ha logo, por accordão, remetter o processo ao juiz presidente do tribunal collective da comarca com sede mais proxima, para ahi se effectuar o julgamento na forma d'esta lei; podendo neste caso as testemunhas ser inquiridas por carta, se os seus depoimentos não estiverem já escritos nos autos.

Art. 26.º A discussão da causa não poderá ser adiada por falta de testemunhas ou de qualquer das partes, sendo julgados á revelia os reus que não comparecerem; e absolvidos da instancia que não poderá ser renovada, se não comparecer a parte accusadora, quando esta não for o Ministerio Publico. Mas se este faltar, nos casos em que tem de accusar, o juiz nomeará quem o substitua, até que elle se apresente, e dará parte da falta ao procurador regio.

§ 1.º A leitura do processo pode ser dispensada por acordo das partes; e os depoimentos somente se escreverão se os interessados não prescindirem do recurso e o processo não for da competencia do jury.

§ 2.º Não podem ser inquiridas mais de tres testemunhas a cada facto, salvo se o tribunal o julgar necessario.

Art. 27.º Dos despachos proferidos nestes processos, salvo o disposto no § 2.º do artigo 19.º, não subirá recurso algum; mas quando for interposta appellação da sentença ou accordão final conhecer-se-ha da materia de todos elles, se alguma das partes tiver aggravado e o juiz não houver reparado o aggravo.

Art. 28.º Os processos por abuso de liberdade de imprensa não serão appensados, excepto os que puderem entrar conjuntamente em julgamento no primeiro dia designado para qualquer d'elles.

Art. 29.º O juiz é obrigado a proferir os seus despachos no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de réis 20$000 de multa por cada transgressão; e o escrivão deve fazer os autos conclusos, e com vista dentro de igual prazo e sob a mesmas penas que lhe serão applicadas na sentença ou accordão final.

Art. 30.º Da sentença absolutoria, com intervenção do jury, caberá recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, salvo se houver aggravos interpostos, de que o aggravante não desista, pois neste caso subirá primeiro á Relação para serem decididos; da sentença condemnatoria, como do accordão do tribunal collectivo, caberá recurso de appellação para a Relação do districto; e do accordão d'esta caberá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Aos accordãos proferidos nos tribunaes de recurso será applicavel o disposto na ultima parte do § 1.º do artigo 25.º

§ 2.º Os recursos a que se refere este artigo serão interpostos, por termo nos autos, nos cinco dias immediatos ao do julgamento, e não terão effeito suspensivo em relação ás penas de multa, nem dispensam a prestação de fiança quando a pena for de prisão.

Art. 31.º Se o processo subir em recurso á Relação, este tribunal verificará officiosamente se o juiz e o Ministerio Publico observaram as disposições da presente lei, quanto aos prazos nella fixados, consignando este facto no respectivo accordão, e applicando-lhe as multas em que tiverem incorrido por cada uma das transgressões.

§ 1.º A Relação verificará tambem se o juiz applicou ao respectivo escrivão as multas em que este tiver incorrido; e se o não tiver feito, applicá-las-ha, condemnando em multa igual o juiz pela sua omissão.

§ 2.º Se o processo não subir em recurso á Relação, ou se ahi não chegar a ser julgado, será continuado com vista ou enviado ao procurador regio, para que este promova nos mesmos autos a applicação das referidas penas pelos juizes competentes para o julgamento, segundo a respectiva distribuição.

§ 3.º O julgamento d'estas appellações, ou da promoção do procurador regio, preferirá a quaesquer outros, e terá sempre logar no prazo improrogavel de quinze dias.

O mesmo se observará na hypothese do paragrapho antecedente.

§ 4.º O disposto no paragrapho terceiro d'este artigo será igualmente applicavel quando o processo subir em recurso ao Supremo Tribunal.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 32.º Em tudo o que aqui não vae especialmente regulado observar-se-hão as disposições geraes de direito.

Art. 33.º O titulo de qualquer publicação faz parte da pro-

priedade d'esta, não devendo adoptar-se nenhum, sem ser distincto dos já legalmente apropriados, de modo que não possa induzir em erro.

§ unico. O direito ao titulo dos periodicos prescreve pelo lapso de dois annos, a contar da ultima publicação.

Art. 34.º De todos os periodicos se entregará ou remetterá pelo correio um exemplar ao delegado do procurador regio da comarca ou districto criminal, onde tiverem a sede da sua administração; entregando se ou enviando-se outro ao respectivo procurador regio, sob pena, por cada falta, da multa de 5$000 réis, que será imposta ao proprietario, e na falta d'este ao dono ou administrador do estabelecimento onde se houver feito a impressão.

§ 1.º Alem dos exemplares mencionados neste artigo, será igualmente enviado um exemplar a cada uma das bibliotecas publicas de Lisboa e Porto, e á da Universidade de Coimbra.

§ 2.º Das publicações não periodicas, com excepção das mencionadas no § 2.º do artigo 3.º, será tambem enviado, sob as mesmas penas, um exemplar ás bibliotecas mencionadas no paragrapho antecedente.

§ 3.º Na entrega ou remessa das publicações mencionadas neste artigo observar se-ha o disposto no artigo 1.º do decreto de 12 de novembro de 1898.

Art. 35.º O periodico é obrigado a inserir gratuitamente no primeiro numero, posterior á notificação:

1.º A defesa de qualquer individuo ou pessoa moral, injuriados ou diffamados no mesmo periodico, comtanto que a respectiva materia impressa em typo e formato igual ao da diffamação ou injuria não exceda o dobro ou mil letras de impressão;

2.º O desmentido ou rectificação official de qualquer noticia publicada ou reproduzida no periodico;

3.º A copia dos editos para citação dos responsaveis por qualquer delicto ou contravenção da presente lei;

4.º O teor da sentença condemnatoria, por crime de abuso de liberdade de imprensa, por meio d'elle commettido.

§ 1.º A reclamação do director do periodico para fazer qualquer das publicações referidas neste artigo será feita judicialmente nos termos prescritos nos artigos 645.º e 649.º do Codigo do Processo Civil, entregando-se no acto da notificação a defesa do arguido, o desmentido ou rectificação official, ou a copia dos editos ou da sentença.

§ 2.º A inserção deve fazer-se no mesmo logar do periodico onde tiver sido impressa a arguição ou noticia ou materia condemnada, e em typo e formato iguaes.

§ 3.º Pela falta de cumprimento do disposto neste artigo e seu § 2.º incorre o director do periodico na multa de 5$000 réis por cada dia que demorar a publicação nelle ordenada.

§ 4.º Se no caso do n.º 1.º d'este artigo for judicialmente decidido não haver logar á inserção, não poderá intentar-se contra o periodico processo algum, pela pretensa diffamação ou injuria.

Art. 36.º É prohibido, sob pena de desobediencia, abrir subscrições publicas para despesas relativas a processos criminaes, seus incidentes e respectivas cauções.

Art. 37.º A introducção no reino e a circulação de quaesquer

impressos estrangeiros podem ser prohibidas por deliberação do Conselho de Ministros.

§ 1.º O Ministro do Reino poderá, porém, ordenar a prohibição facultada neste artigo, com respeito a um numero de qualquer periodico estrangeiro.

§ 2.º As prohibições facultadas neste artigo serão annunciadas no *Diario do Governo.*

§ 3.º A contravenção dos preceitos d'este artigo e seu § 1.º será applicavel a pena de 5$000 réis de multa por cada exemplar, e estes deverão ser apprehendidos pelas autoridades policiaes ou administrativas.

Art. 38.º Os periodicos existentes ao tempo em que esta lei começar a vigorar são obrigados a conformar-se com as suas disposições no prazo de dez dias.

Art. 39.º Desde que esta lei entrar em vigor, por ella se regulará exclusivamente a liberdade de imprensa, excepto no que respeita aos crimes de anarchismo.

Art. 40.º É prohibido, sob pena de desobediencia, annunciar ou apregoar publicamente mais que o titulo e o preço da publicação.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 11 de abril de 1907.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*José de Abreu do Couto de Amorim Novaes.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade tendo sanccionado o decreto das Côrtes Geraes de 2 de abril corrente, que regula o exercicio do direito de expressão do pensamento pela imprensa e revoga toda a legislação especial sobre a liberdade de imprensa, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém pela forma supra declarada.

Para Vossa Majestade ver. = *Antonio da Costa Godinho do Amaral* a fez.

Preço 100 réis

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF
JN
0003285

01819922

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 09 06 24 08 008 7